

101



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/99

LIDO EM ... DO
 DIA 23 02 99
 [Signature]
 Secretário

“Dispõe sobre a criação de Microrregiões Produtoras nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar Microrregiões Produtoras, nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 2º. Constituem-se em Microrregiões produtoras aquelas destinadas ao cultivo ou criação de acordo com vocação local, assim consideradas as necessidades produtivas do Estado.

[Handwritten mark]



P. 02
S



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 3º. Para efeito da localização e classificação das culturas ou criações e atividades a serem implementadas, bem como as explorações agropecuárias ou agro-industriais, são consideradas microrregiões as seguintes localidades.

I - produção e cultivo de arroz - áreas constantes das margens dos rios Uraricoera, Surumu, Tacutú, Maú e Rio Branco, envolvendo os Municípios de Boa Vista, Cantá, Bonfim e Pacaraima;

II - cultivo e produção de milho e soja - nas margens do rio Uraricoera, envolvendo os Municípios de Boa Vista e Alto Alegre;

III - cultivo e produção de soja e milho - nas margens do rio Maú envolvendo os Municípios de Bonfim e Cantá;

IV - agro-indústria - nas áreas rurais do Projeto Grão Norte, envolvendo os pólos produtores nos Municípios de Boa Vista / Alto Alegre, Bonfim / Cantá;

V - fruticultura tropical - em áreas dos Municípios de Alto Alegre, Mucajaí;

VI - fruticultura tropical - nas áreas dos Municípios de São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Caroebe;

VIII - pecuária bovina leiteira - região do Bonfim, Iracema, Mucajaí, Caracará;

IX - pecuária de corte - em regiões dos Municípios da São João, São Luiz e Caracará;

X - piscicultura - nas regiões rurais do Município de Boa Vista.



J.63
①



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

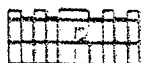
Art. 4º. As microrregiões serão inseridas na programação das atividades constantes, da Lei Orçamentária Estadual, a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de aplicação dos recursos financeiros.

Art. 5º. Cada microrregião caracterizada na presente Lei terá, a assistência técnica e extensão rural, indispensáveis à realização e acompanhamento dos projetos ali desenvolvidos, bem como os incentivos fiscais concedidos à agropecuária e agroindústria pela Legislação Estadual.

Art. 6º. Para a concessão dos incentivos fiscais constantes da Legislação Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento cadastrará produtores e criadores bem como as atividades que deverão ser desenvolvidas nas áreas de abrangência de cada microrregião.

Art. 7º. Os recursos financeiros que se fizerem necessários a implementação das atividades e desenvolvimento dos programas, ou subsídios de projetos, são aqueles constantes da Lei Orçamentária Estadual nº 218/98, cujas atribuições estão a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a área geográfica de cada microrregião constante desta norma, as culturas, criações e atividades agro-industriais ou agropastoris, de interesse do Estado, para fins de localização, bem como concessão de incentivos fiscais aplicáveis à produção.



J.04
E



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

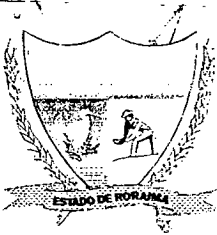
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

~~Palácio Antônio Martins, 06 de janeiro 1999.~~

ANGELO PAIVA DE MOURA
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Legislador Constituinte brasileiro, ao elaborar e aprovar a Carta Constitucional vigente, avançou o máximo, assegurando direitos e garantias fundamentais. Em relação aos direitos do cidadão insculpidos no Art. 5º e seus incisos e parágrafos expressamente, sem esquecer de outros direitos assegurados decorrentes dos princípios explícitos e implícitos em seu texto.

No entanto o Constituinte pátrio declarou de forma inequívoca no Art. 1º de nossa Carta Magna (Princípio Federativo):

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos....”

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Há ainda que observamos no Art. 3º de nossa Carta Magna:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[Handwritten signature]



J.06
②



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

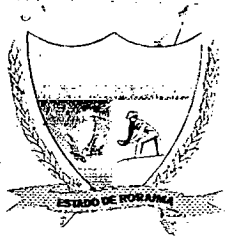
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**

Por conseguinte, com esta demarcação de área indígena, proposta pelo Ministério da Justiça no Estado de Roraima, entendemos que a União, através do Governo Federal, está quebrando o princípio federativo já mencionado além de outros preceitos básicos e fundamentais expressos nos Arts. 1º e 3º de nossa Carta Magna uma vez que realizando a demarcação, como está prevista, inviabiliza a sobrevivência do Estado-Membro, no momento encerrando com a sua principal atividade produtiva.

Ao dar competência aos Estados-Membros para se organizarem, conforme preceitos expressos no Art. 25 e seus parágrafos de nossa Carta Magna, o Legislador assegura aos Estados-Membros autonomia legislativa que possibilite a auto organização.

O presente Projeto de Lei vem de encontro à necessidade do Governo local dispor de Instrumentos Normativos capazes de nortear suas ações e direcionar suas atividades em busca do bem comum de todos sem afastar-se da legalidade, caminho obrigatório para todo Administrador Público no Estado Democrático de Direito (que é o nosso).





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

A Carta Política Estadual contemplou os princípios constantes na Carta Magna fixando dentre os objetivos fundamentais deste Estado em seu Art. 3º:

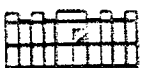
“Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

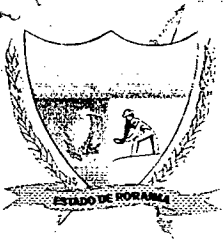
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;
- III -

No tocante ao espaço geográfico o Constituinte Estadual o fixou conforme preceitos constantes do Art. 8º de nossa Carta Política de 1991:

“Os limites territoriais do Estado de Roraima compreendem o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.”

E para ser mais explícita tal assertiva do Legislador Constituinte Estadual, este buscou na Carta Magna a luz indispensável para tornar mais claros e objetivos e de forma insofismável atender os interesses e anseios da população de nosso Estado, buscando para isto observar o Art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - de nossa Constituição Federal:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º.

§ 2º. **Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as Normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.**

§ 3º.

§ 4º.

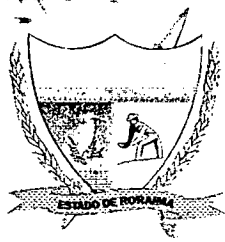
A Lei mencionada pelo Legislador Constituinte de 1998, Lei Complementar nº 041 de 22 de dezembro de 1981, a qual menciona em seu Art. 15:

“Art. 15. Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

- I - os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;**
- II - os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;**
- III -**



1.09
B

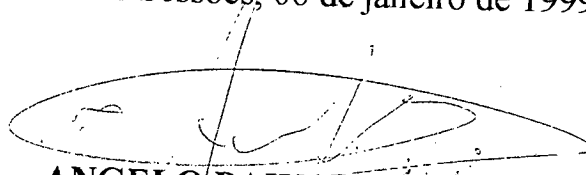


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Diante de tal fundamentação normativa, constitucional e legal, da necessidade de criação dos mecanismos necessários e indispensáveis para fixação de do homem ao campo, da formação dos valores sociais, do apoio ao trabalho e da livre iniciativa, bem como garantir o desenvolvimento regional, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, por conseguinte, na busca de erradicar a pobreza, a marginalização e mais que tudo reduzir as desigualdades sociais e regionais, através da produção de alimentos, o Poder Público Estadual cria os mecanismos necessários para alcançar tais objetivos e metas.

Este o objetivo do Legislador Estadual, ao apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, o qual busca de forma adequada e como já demonstrada a formulação de um Instrumento Normativo capaz de apaziguar os conflitos sociais, possivelmente, existentes, impedir o surgimento de outros e ainda aprimorar os meios pelos quais a sociedade necessita dos mecanismos capazes de atendê-la, em busca do bem comum.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 1999


ANGELO PAIVA DE MOURA
Deputado Estadual

